

[Projeto de Lei n.º n.º 11/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica

Data de admissão: 08-04-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Manuel Gouveia e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP) e João Sanches (BIB)

Data: 03.05.2022

Iniciativa: Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. A INICIATIVA

No Projeto de Lei em análise, os proponentes pretendem proceder à alteração do Código de Processo Penal (CPP), no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva em contexto de eventual crime de violência doméstica.

Recordando a adoção da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em Istanbul em 11 de Maio de 2011 e os esforços assinaláveis que têm vindo a ser feitos no combate a todas as formas de violência contra as mulheres, nomeadamente a título legislativo, com o aperfeiçoamento da redação do Código Penal relativamente ao crime de violência doméstica e através da elaboração de diversos planos de combate e campanhas de sensibilização da sociedade para este problema, os proponentes reconhecem que este crime ainda tem uma incidência muito elevada em Portugal, não obstante ser o crime mais denunciado, conforme explicita o [Relatório Anual de Segurança Interna respeitante ao ano de 2020](#).

Manifestam igualmente os proponentes preocupação relativamente à reduzida proporção das denúncias que se efetivam em condenações e pelo número de femicídios que o nosso País ainda regista, e reconhecem ser necessário melhorar os instrumentos legais e judiciais de modo a garantir-se uma eficaz proteção da vítima e assegurar condições para que não voltem a ocorrer episódios de violência ou situações em que a vítima tem que optar entre continuar a sujeitar-se a estes ou abandonar a sua casa e família, para salvaguardar a sua segurança, o que gera situações profundamente injustas para a vítima.

Assim, os proponentes advogam alterações ao CPP, no sentido de poder ser decretada a medida de coação de prisão preventiva, independentemente da pena que vier a ser aplicada ao arguido, salvaguardados os necessários critérios de proporcionalidade e adequação das medidas de coação.

A iniciativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações ao Código de

Processo Penal, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo I à presente Nota Técnica e o terceiro e último artigo, determinando o início de vigência da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de março de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo sido anunciado na reunião Plenária do dia 13 de abril.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)³⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo, cabe assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No sentido de dar cumprimento ao disposto na segunda parte desta norma, a iniciativa elenca, no artigo 1.º, os diplomas que introduziram alterações ao CPP.

Ora, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Estando aqui em causa uma alteração ao Código de Processo Penal, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores, atendendo ao elevado número de alterações sofridas e procurando manter uma redação simples e concisa.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º do projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição determina, no seu [artigo 28.º](#)⁵, que «a prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei».

A prisão preventiva constitui, pois, a mais gravosa das medidas de coação previstas no âmbito do processo penal e é regulada no [artigo 202.º](#)⁶ do [CPP](#), que a presente iniciativa pretende alterar. Desde a aprovação do Código, este foi alterado três vezes, pelas Leis n.ºs [48/2007, de 29 de agosto](#)⁷, [26/2010, de 30 de agosto](#), e [79/2021, de 24 de novembro](#).

Nas palavras de Vinício Ribeiro, «Conforme resulta da lei e ensinam Simas Santos e Leal Henriques (...) a prisão preventiva pressupõe, para sua aplicação, a verificação de certos pressupostos legais:

- qualquer um dos perigos indiciados no artigo 204.º;

⁵ Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/04/2022.

⁷ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 9 de novembro](#).

- o de carácter específico enunciado na al. a) do n.º 1 do artigo 202.º;
- inadequação ou insuficiência das demais medidas de coação (artigo 202.º, n.º 1, CPP);
- proporcionalidade da medida (artigo 193.º, n.º 1, parte final)»⁸.

A aplicação de qualquer medida de coação deve respeitar os princípios e condições gerais previstos nos [artigos 191.º a 194.º](#) e os requisitos gerais a que se refere o [artigo 204.º](#) (com exceção do termo de identidade e residência), isto é, a existência de fuga ou perigo de fuga; de perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou de perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação da atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

Tal como prescrito pelo [artigo 202.º](#), para além destes requisitos gerais, para que possa ser determinada a prisão preventiva, é ainda necessário que as restantes se revelem inadequadas e insuficientes e haja fortes indícios de prática de:

- crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- crime doloso que corresponda a criminalidade violenta (conceito que integra os crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública que sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos⁹); ou
- crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos de entre os elencados na alínea d) do n.º 1 do artigo 202.º, isto é, crimes dolosos de terrorismo ou que correspondam a criminalidade altamente organizada¹⁰, crimes dolosos de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à

⁸ *in* **Código de Processo Penal – Notas e Comentários** – 2.º Ed. Coimbra Editora, 2011

⁹ Cfr. alínea j) do [artigo 1.º](#) do CPP.

¹⁰ Nos termos da alínea m) do [artigo 1.º](#) do CPP, trata-se das condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

segurança de transporte rodoviário e ainda crimes dolosos de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma.

Determina também o artigo 202.º do CPP que pode ainda ser imposta prisão preventiva quando se tratar de pessoa que tenha entrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, pena que sobe para 2 a 5 anos em determinadas circunstâncias (elencadas no n.º 2), podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente. O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos (n.º 6).

Como se especifica no n.º 5 daquele artigo, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico. Desde 2015, com a entrada em vigor da [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, as vítimas de violência doméstica passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis¹¹.

¹¹ Nos termos do [artigo 67.º-A](#) ao CPP, aditado pela Lei n.º 130/2015.

A Lei n.º 112/2009 atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando designadamente a sua proteção ([artigo 20.º](#)) e a prevenção da vitimização secundária ([artigo 22.º](#)).

Nos termos do [artigo 31.º](#), no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera a aplicação de uma ou mais das medidas nele elencadas, as quais são sempre cumuláveis com as medidas de coação previstas no CPP¹². Entre essas medidas contam-se as de não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa e, mesmo que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica:

- Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar e
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família.

A Lei n.º 112/2009 prevê também a existência de uma rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica ([artigo 53.º](#)), que inclui o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto de Segurança Social, I. P., as casas de abrigo¹³, as respostas de acolhimento de emergência¹⁴ e as estruturas de atendimento¹⁵, bem como as respostas específicas dos organismos da

¹² [Artigo 196.º e seguintes](#) do CPP.

¹³ As casas de abrigo são unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores, cabendo ao Estado conceder apoio e assegurar o anonimato das mesmas (artigo 60.º; sobre o acolhimento nas casas de abrigo, vejam-se em especial os artigos 63.º a 74.º).

¹⁴ As respostas de acolhimento de emergência visam o «acolhimento urgente de vítimas acompanhadas ou não de filhos menores, pelo período necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.» (artigo 61.º-A).

¹⁵ As estruturas de atendimento são constituídas por uma ou mais equipas técnicas de entidades públicas dependentes da administração central ou local, de entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação e de outras organizações de apoio à vítima que assegurem, de forma integrada, com carácter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção.

Administração Pública¹⁶ e um serviço telefónico permanente, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul por ter sido aí adotada, a 11 de maio de 2011, foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#). A implementação desta Convenção é acompanhada pelo Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica ([GREVIO](#)) do Conselho da Europa, que no seu [relatório](#) de avaliação relativo a Portugal, publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção.

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna de 2020](#), houve neste ano um ligeiro decréscimo das participações de crime de violência doméstica (-6,3%) face ao ano anterior. O [Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica](#) do mesmo ano dá nota de que a violência doméstica continua a «posicionar-se como o segundo crime mais registado em Portugal em termos globais, a seguir ao crime de furto, correspondendo, a 9,25% de toda a criminalidade registada» pelos órgãos de polícia criminal.

O [Observatório de Mulheres Assassinadas](#), da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), estima que entre 1 janeiro e 15 de novembro de 2021 foram assassinadas 23 mulheres em Portugal, das quais 13 foram mortas no contexto de femicídios nas relações de intimidade (12 femicídios cometidos por homens e um femicídio cometido por uma mulher), 7 foram homicídios em contexto familiar, 2 na sequência de crimes e ainda um sem motivo identificado – cfr. [dados preliminares de 2021](#).

¹⁶ Designadamente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, das forças e serviços de segurança, do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., dos serviços da Segurança Social e dos serviços de apoio ao imigrante – artigo 62.º.

Para mais informação no âmbito da legislação relativa à violência doméstica, sugere-se a consulta da [compilação de legislação](#) nesta matéria disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), nos seus artigos 1.º e 3.º, prevê a defesa da dignidade do ser humano e o direito à integridade, física ou mental.

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que todos os Estados-Membros devem garantir que as vítimas da criminalidade sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo de acordo com as suas necessidades individuais e sem discriminações.

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em

2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.»

A Convenção de Istambul, traduz, assim, uma via de reconhecimento jurídico transnacional, quanto à natureza da violência contra as mulheres, caracterizada como «uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso.» Por isso, e também «reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género», a Convenção «*aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital.*»

A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas pelos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), estabelecendo-se no artigo 55.º que as investigações e processamento de infrações relativas a estas condutas devem ser asseguradas pelas partes, «não ficando dependentes de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.»

Ainda neste âmbito, o Parlamento Europeu aprovou, também, aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#) na qual exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade ao abrigo do artigo 83.º 1 do TFUE ¹⁷. Além disso, e em resumo, a Resolução apela ao que designa por «tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico e lamentando o facto de estes atos

¹⁷ Ver parágrafo 12 da Resolução.

serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores.»

Por fim, importa realçar que em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas. Com efeito, na sequência da Presidente Ursula von der Leyen ter colocado a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as [suas principais prioridades políticas](#) e reiterado o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), a Comissão Europeia lançou em 2021 uma [consulta pública](#) sobre as melhores formas de combater a violência doméstica e a violência baseada no género, visando acolher contributos para uma iniciativa legislativa, anunciada na [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#), tendo, em março de 2022, apresentado uma [nova proposta de diretiva a nível da UE para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), que visa introduzir regras mínimas específicas sobre os direitos deste grupo de vítimas de crimes e criminalizar as formas de violência contra as mulheres e de ciberviolência.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

BÉLGICA

Na Bélgica, a prisão preventiva é uma medida excecional de privação de liberdade que só ocorre após a emissão de um mandado de detenção emitido por um juiz de instrução no âmbito da investigação preliminar. No entanto, para que o juiz de instrução possa expedir um mandado de prisão contra um indivíduo, devem ser cumpridas várias condições, as quais diferem de acordo com o limite da pena aplicável ao delito.

Assim, nos termos previstos no *article 16* da [loi du 20 juillet 1990 relative à la détention préventive](#)¹⁸, para que possa ser determinada a prisão preventiva, é necessário que, cumulativamente, se verifique:

1. A sua absoluta necessidade por motivos de segurança pública;
2. A existência de indícios graves de culpa;
3. A aplicabilidade, ao crime pelo qual o arguido é acusado, de uma pena de prisão superior a um ano;
4. O não uso da prisão preventiva como forma de pena antecipada.

Caso se trate de um crime a que corresponda uma pena de prisão igual ou inferior a 15 anos, exige-se ainda que se verifique, pelo menos, uma das circunstâncias seguintes:

1. Risco de continuidade da atividade criminosa;
2. Risco de destruição ou ocultação de provas;
3. Risco de conluio com terceiros;
4. Risco de fuga.

O crime de violência doméstica não está autonomizado como tal no [Code Penal](#). Contudo, as penas aplicáveis a alguns tipos de crime (como é o caso do crime de ofensas à integridade física) são agravadas para o dobro se forem cometidas contra o cônjuge ([article 410](#)).

ESPAÑA

Os pressupostos da imposição da prisão preventiva estão, em Espanha, previstos na [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)¹⁹, em concreto, no [Capítulo III - De la prisión provisional](#). Neste seguimento, de acordo com o [artículo 502](#), a prisão preventiva pode ser decretada por um juiz ou um magistrado de instrução, sempre que seja objetivamente necessária e não existam outras medidas menos gravosas mediante as quais se possam alcançar os mesmos fins.

É ainda necessário, nos termos do [artículo 503](#), que se verifiquem as seguintes circunstâncias, para que a prisão preventiva possa ser imposta:

¹⁸ Diploma consolidado, disponível no portal legislativo [ejustice.just.fgov.be](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas à Bélgica, salvo indicação em contrário.

¹⁹ Diploma consolidado, disponível no portal legislativo [boe.es](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas a Espanha, salvo indicação em contrário.

- 1º. Estar prevista, para o crime pelo qual o arguido vem acusado, uma pena de prisão máxima igual ou superior a dois anos, ou uma pena inferior se o arguido tiver antecedentes criminais pela prática de crime doloso;
- 2º. Existirem indícios suficientes da prática do crime pelo arguido;
- 3º. A prisão preventiva prosseguir um dos seguintes fins:
 - a) Assegurar a presença do arguido quando se apure risco de fuga;
 - b) Evitar a ocultação, a alteração ou a destruição de fontes de prova relevantes para o julgamento;
 - c) Evitar que o arguido possa atuar contra bens jurídicos da vítima, especialmente quando a vítima seja alguma das pessoas referidas no [artículo 173-2](#) do Código Penal, onde se incluiu o cônjuge.

O perigo de continuação da atividade criminosa, cumulado com as circunstâncias referidas em 1.º e 2.º supra, poderá igualmente servir de fundamento ao decretamento da prisão preventiva, desde que o arguido venha acusado da prática de crime doloso.

Em Espanha, o crime de violência doméstica está tipificado no [artículo 173](#) do [Código Penal](#), prevendo-se a aplicação de uma pena abstrata de 6 meses a 3 anos de prisão. Esta pena pode ser cumulada com as penas previstas para outros crimes que possam ter sido praticados pelo agressor, nomeadamente, o crime de ameaças. Prevê-se ainda a possibilidade de agravamento da pena em determinadas circunstâncias, como sejam o crime ter sido praticado na presença de menores de idade, terem sido utilizadas armas brancas ou de fogo, ter sido cometido na residência da vítima ou na casa de morada de família, ou ter sido cometido em violação de uma medida cautelar.

FRANÇA

Em França, as circunstâncias que podem levar ao decretamento da prisão preventiva estão previstas no [Code de procédure pénale](#)²⁰, em concreto, na [Sous-section 3, Section 7, Chapitre 1er, Titre III, Livre 1er](#).

Neste seguimento, a imposição de prisão preventiva é possível, em processo-crime, na fase de inquérito judicial (*information judiciaire*), dirigida por um juiz de instrução.

Nesta fase procedimental, um arguido pode ser mantido em prisão preventiva, nos termos do [article 144](#), caso outras medidas de coação, como a pulseira eletrónica ou a

²⁰ Diploma disponível no portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário.

obrigação de permanência na habitação, não se mostrem suficientes para acautelar os riscos de:

1. Perda ou ocultação de provas ou indícios;
2. Exercício de pressão sobre testemunhas ou sobre as suas famílias;
3. Proteção da pessoa sob investigação;
4. Conluio fraudulento entre o arguido e outros coautores ou cúmplices (por exemplo, no sentido de acordarem numa versão falsa dos factos);
5. Perigo de fuga;
6. Perigo de continuação da atividade criminosa.

Em qualquer caso, a prisão preventiva apenas pode ser decretada se ao crime pelo qual o arguido é acusado corresponder uma pena abstrata de 3 ou mais anos ([article 143-1](#)). Pode igualmente ser decretada a prisão preventiva no caso de incumprimento de medidas de coação menos gravosas, como a pulseira eletrónica ou a obrigação de permanência na habitação ([article 143-1](#)).

Caso esteja em causa a prática de um crime grave, como o homicídio doloso, o juiz pode ainda determinar a aplicação de prisão preventiva por motivos de ordem pública ([article 144-7](#)).

Conforme disposto no [article 145](#), a decisão sobre a aplicação da prisão preventiva é da competência do juiz das liberdades e da detenção (*juge des libertés et de la détention* - JLD).

O [Code Penal](#) francês não criminaliza de forma autónoma a violência doméstica, sendo que o tema é tratado em relação ao tipo de agressão praticado, em concreto, as violências físicas ([articles 222-7 a 222-16-3²¹](#)), o assédio moral ([articles 222-33-2 a 222-33-2-2²²](#)), as violências sexuais ([articles 222-22 a 222-22-2²³](#)), a violação ([articles 222-](#)

²¹ Aos quais correspondem penas de prisão diferentes, de acordo com as consequências de crime perpetrado em relação ao cônjuge: 20 anos se resultar em morte, 15 anos se resultar em mutilação ou enfermidade permanente, 5 anos se resultar em incapacidade total para o trabalho por mais de oito dias, 3 anos se não resultar ou resultar em incapacidade para o trabalho inferior ou igual a oito dias.

²² Ao qual corresponde uma pena de 3 anos de prisão se do ato criminoso resultar uma incapacidade total para o trabalho menor ou igual a oito dias ou não resultar em qualquer incapacidade para o trabalho, de 5 anos de prisão se resultar numa incapacidade total para o trabalho de mais de oito dias ou tiver sido cometido na presença de um menor e de 10 anos de prisão se o assédio tiver levado a vítima a cometer suicídio ou a tentá-lo.

²³ Punível com 20 anos de pena de prisão.

[23 a 222-26²⁴](#)) e as agressões sexuais diferentes de violação ([articles 222-27 a 222-31²⁵](#)).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria do Projeto de Lei em análise, se encontra pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 08-04-2022;

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e petições, conexas com a matéria do Projeto de Lei em análise:

- [Projeto de Lei n.º 1032XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Procede à alteração do Código de Processo Penal no sentido de alargar o âmbito de aplicação de medida de coação de prisão preventiva quando diga respeito à eventual prática de crime de violência doméstica*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica*, caducada em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 853/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Reconhece o estatuto de vítima aos menores que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem*, rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021²⁶, com votos contra do PS, do PSD, do PCP,

²⁴ Punível com 20 anos de pena de prisão.

²⁵ Punível com 7 anos de pena de prisão.

²⁶ Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 849/XIV/2.ª (CDS-PP) foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª\(CDS-PP\)](#) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª \(Joacine Katar Moreira \[Ninsc\]\)](#) - *Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*, rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de

Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

PS, PSD, PCP e PEV , com os votos a favor de CDS-PP, PAN, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do BE;

- [Projeto de Lei n.º 768/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quingüagésima terceira alteração ao Código Penal), rejeitado em 15-04-2021, com os votos Contra de PS, PSD, PCP, PEV e CH e os votos a favor de BE, CDS-PP, PAN, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc);

- [Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª \(Cristina Rodrigues \[Ninsc\]\)](#) - Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul, caducado em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 630 XIV/2.ª \(Cristina Rodrigues \[Ninsc\]\)](#) - Reforça a proteção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem, retirada em 22-07-2022 em favor de texto de substituição da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e dos Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 779/XIV/2.ª (PAN), 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL) tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei n.º 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

[Projeto de Lei n.º 364/XIV/2.ª \(IL\)](#) - Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica (50.ª alteração ao Código Penal), rejeitado em 07-05-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, os votos a favor de BE, PAN, CH, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção do CDS-PP.

- [Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável (36.ª alteração ao Código de Processo Penal, 6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e 50.ª alteração ao Código Penal) rejeitado em votação autónoma na generalidade em 22-07-2021²⁷, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do PEV e do CH, votos a favor do BE, do PAN, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS- PP. Tendo sido

²⁷ Uma vez que o proponente decidiu não retirar a sua iniciativa, faculdade que lhe assiste, nos termos do disposto no artigo 139.º, n.º 2, do RAR.

apresentado texto de substituição que incluía a presente iniciativa, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 361/XIV/1.ª (BE), 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues [Ninsc]), 779/XIV/2.ª (PAN) 849/XIV/2.ª (CDS-PP) e 853/XIV/2.ª (IL), foi o mesmo aprovado por unanimidade na mesma data, dando origem à [Lei 57/2021](#), publicada em 16-08-2022;

- [Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia*, rejeitado em 02-06-2021, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PSD e IL;

- [Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (6.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, aprovado por unanimidade em 27-07-2020, tendo dado origem à [Lei n.º 54/2020](#), publicada em 26-08-2020;

- [Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Torna obrigatória a tomada de declarações para memória futura a pedido da vítima ou do Ministério Público*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, BE, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de PAN e L e a abstenção de PCP e PEV;

[Projeto de Lei n.º 92/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, PEV, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

- [Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Torna obrigatória, nos casos de violência doméstica, a recolha de declarações para memória futura das vítimas (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)*, rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, CH e IL, votos a favor de BE, PAN e L e abstenção de PCP e PEV;

- [Projeto de Lei n.º 1/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece as crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica enquanto vítimas desse crime (6.ª alteração ao*

Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e 47.ª alteração ao Código Penal), rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, votos a favor de BE, PAN, PEV, IL e L e abstenção de PSD, PCP, CDS-PP, CH, Maria Da Graça Reis (PS), Sónia Fertuzinhos (PS) e Elza Pais (PS);

[Petição n.º 111/XIV/1.ª](#) - *Aprovação do estatuto de vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica, já concluída.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, tendo sido também endereçado convite à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), para apresentação de contributo sobre a iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

Consultada [a ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), preenchida pelo proponente em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, verifica-se que desta resulta uma valoração positiva neste âmbito.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Medidas de coação** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2020. ISBN 978-989-9018-50-1. [Consult. 19 abril 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137484&img=25697&save=true>>.

Projeto de Lei n.º 11/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: Esta obra subordinada à temática das Medidas de Coacção, no capítulo 7 «Controlo judicial de riscos – medidas de coacção e protecção da vítima», partindo da base do artigo 152.º do Código do Processo Penal, é dissecada a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro (Lei da Violência doméstica). É indicado que os «agressores de vítimas do crime de violência doméstica, com a entrada em vigor da Lei n.º 112/2009, em caso de flagrante delito, a detenção efectuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, desde que o M.º P.º assim o entenda (artigos 30.º, n.º 1, da Lei 112/2009 e 143.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal), a detenção tenha sido efectuada nas condições previstas na lei e seja possível observar o prazo máximo de 48H para apresentação ao juiz.» «Fora de flagrante delito a detenção pode ser ordenada por mandado do juiz ou do M.º P.º: se houver perigo de continuação da actividade criminosa; ou se a detenção se mostrar imprescindível à protecção da vítima.». Depois, é indicado que: «As autoridades policiais também podem, por iniciativa própria, ordenar a detenção fora de flagrante delito quando se verifique qualquer um destes pressupostos desde que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.»

Anexo I

Quadro Comparativo - Alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro

Código de Processo Penal	PJL n.º 11/XV/1.ª (CH)
<p>Artigo 202.º (Prisão preventiva)</p> <p>1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p>	<p>Artigo 202.º (...)</p> <p>1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:</p>

Código de Processo Penal	PJL n.º 11/XV/1.ª (CH)
<p>a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;</p> <p>b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta;</p> <p>c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, recetação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com</p>	<p>a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou nos casos em que possa estar em causa a prática do crime previsto no art. 152.º do Código Penal;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p>

Código de Processo Penal	PJL n.º 11/XV/1.ª (CH)
<p>pena de prisão de máximo superior a 3 anos;</p> <p>f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.</p> <p>2 - Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adaptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.</p>	<p>f) (...).</p> <p>2 - (...).</p>